

Acórdão 00323/2019-1 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 03747/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: PMAV - Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: ALMIR LIMA BARROS, JOSEMAR MACHADO FERNANDES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA
MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA – EXERCÍCIO DE
2017 – JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS
CONTAS – QUITAÇÃO – DETERMINAÇÃO -
ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade dos senhores Almir Lima Barros e Josemar Machado Fernandes.

A Secex Contas elaborou o **Relatório Técnico 189/2018** e a **Instrução Técnica Inicial 442/2018**, com sugestão de citação do senhor Josemar Machado Fernandes para apresentação de razões de defesa, o que foi realizado mediante a **Decisão Segex 441/2018**.

Devidamente citado, o gestor anexou aos autos suas justificativas (**Defesa/Justificativa 1338/2018 e Peça Complementar 18595/2018**).

Foram os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 568/2019**, opinando pelo afastamento das inconsistências apontadas no Relatório Técnico

189/2018 e na Instrução Técnica Inicial 442/2018, opinando pela regularidade das contas.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 558/2019**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o opinamento técnico e Ministerial pelos afastamentos dos indicativos de irregularidades indicados no Relatório Técnico 189/2018 e na Instrução Técnica Inicial 442/2018, tomando como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 5568/2019**, abaixo transcrita:

[...]

2 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1. Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (Item 3.1.12 do RT 189/2018)

Base Normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964

Consta do RT 189/2018:

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 1): Passivo Financeiro

Em R\$ 1,00

Demonstrativo	Valor
Balanço Patrimonial	1.395.795,76
Demonstrativo da Dívida Flutuante	1.410.164,06
(=) Divergência (I - II)	(14.368,30)

Fonte: Processo TC 03747/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

É importante destacar também que o **Demonstrativo da Dívida Flutuante encaminhado não evidenciou a movimentação dos restos a pagar processados**.

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

JUSTIFICATIVA: Segundo o defendente, a divergência se deu em função das seguintes situações:

Na geração do arquivo DEMRAP.XML foram considerados valores que já haviam sido anulados, no montante de R\$ 578,33, conforme tabela reproduzida abaixo:

Tabela 1 - Empenhos anulados e enviados incorretamente no DEMRAP.XML

Nº do empenho	Exercício do empenho	Data da anulação do empenho	Saldo anulado do empenho
2224	2014	02/01/2017	506,29
406	2015	02/01/2017	0,01
733	2015	02/01/2017	0,02
854	2015	02/01/2017	0,01
1198	2015	02/01/2017	72,00
TOTAL			578,33

Quanto a este valor, ressalta que a falha já foi corrigida para os próximos exercícios, e que o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial, no montante de R\$ 1.395.795,76, analisado por esta Corte de Contas está correto.

Outro fator alegado pelo defendente, relaciona-se aos restos a pagar não processados em liquidação, no valor de R\$ 13.789,97, identificado pela conta contábil 6.3.1.7.2.00.00. Segundo informa, a conta contábil 2.1.3.1.1.01.01 – Fornecedores não financiados a pagar, no valor de R\$ 207.792,65, representa os Restos a Pagar Processados e os Não Processados em liquidação, conforme reprodução abaixo:

Conta de RP	Valor
Restos a pagar Processados	194.002,68
Restos a Pagar NÃO Processados EM LIQUIDAÇÃO	13.789,97
TOTAL	207.792,65

Afirma que o saldo de R\$ 680.319,98 registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, antes de somar-se aos restos a pagar não processados é composto pelas contas abaixo reproduzidas:

Conta Contábil	Nome da Conta	Valor
2.1.3.1.1.00.00	Fornecedores não financiados a pagar	207.792,65
2.1.8.8.1.01.00.	Valores restituíveis	472.527,33
TOTAL		680.319,98

E que os Restos a Pagar Não Processados em liquidação (R\$ 13.789,97) já integram o montante de R\$ 207.792,65.

Continua informando, demonstrando em tabela, os saldos evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante, com as respectivas correções, conforme reproduzido abaixo:

Exercício do RP	Saldo Final do RP	Correção Anexo I e IV	Valor após correção
2014	506,29	-506,29	0,00
2015	10.111,03	-72,04	10.038,99
2016	54.212,05	0,00	54.212,05
2017	665.014,71	-13.789,97	651.224,74
TOTAL	729.844,08	14.368,30	715.475,78
Resultado da Tabela 5			680.319,98
Total do Anexo 17			1.395.795,76

Acrescenta ainda que o Demonstrativo da Dívida Flutuante gerado pelo sistema CidadES considerou em duplicidade o valor de RPNP em liquidação, tanto no fluxo do exercício das contas do passivo com indicador F (grupo 2.1.3.1.1) quanto no fluxo do exercício RPNP, havendo a necessidade de correção.

Exercício: 2017

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE											
Passivo com Indicador "F"											
Código Contábil	Descrição da Conta	Descrição da Dívida	Tipo de Consignação	Unidade Gestora	Fluxo do Exercício						
					Saldo Inicial	Inscrição	Incorporação/Encampação	Pagamento	Cancelamento	Outras Baixas	Saldo Final
2.1.8.9.1.01.02	INDENIZACOES E RESTITUICOES DIVERSAS DO EXERCICIO	INDENIZACOES E RESTITUICOES DIVERSAS DO EXERCICIO		010E0700001	0,00	186.398,11	0,00	186.398,11	0,00	0,00	0,00
Total do Passivo com Indicador "F"					1.269.536,06	24.392.101,92	0,00	24.981.318,00	0,00	0,00	680.319,98
Restos a Pagar Não Processados											
Exercício de Inscrição dos Restos a Pagar Não Processados					Fluxo do Exercício						
					Saldo Inicial	Inscrição	Incorporação/Encampação	Pagamento	Cancelamento	Outras Baixas	Saldo Final
2014					1.797,15	0,00	0,00	0,00	1.290,86	0,00	506,29
2015					29.144,90	0,00	0,00	19.033,87	0,00	0,00	10.111,03
2016					648.161,63	0,00	0,00	518.434,06	75.515,52	0,00	54.212,05
2017					0,00	665.014,71	0,00	0,00	0,00	0,00	665.014,71
Total de Restos a Pagar Não Processados					679.103,68	665.014,71	0,00	537.467,93	76.806,38	0,00	729.844,08
Dívida Flutuante Total					1.948.639,74	25.057.116,63	0,00	25.518.785,93	76.806,38	0,00	1.410.164,06

Menciona ainda o MCASP item 2.2.1:

Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP – 7ª

Edição

2.2. PASSIVO

2.2.1. Definição de Passivo

[...]

2.2.5.2. Passivo Exigível X Em Liquidação

Quando o fato gerador do passivo exigível ocorrer antes do empenho, ou entre o empenho e a liquidação, é necessário o registro de uma etapa intermediária entre o empenho e a liquidação, chamada “empenho em liquidação”. Essa etapa é necessária para a diferenciação, ao longo e no final do exercício, dos empenhos não liquidados e que constituíram, ou não, obrigação presente. Ainda, tal registro é importante para que não haja duplicidade no passivo financeiro utilizado para fins de cálculo do superávit financeiro. Como o passivo financeiro é apurado pela soma da

conta “crédito empenhado a liquidar” com as contas de passivo financeiro, ou seja, que representem obrigações independentes de autorização orçamentária para serem realizadas, **haveria duplicidade nesse cálculo**, pois seu montante seria considerado tanto em “crédito empenhado a liquidar” quanto na obrigação anteriormente contabilizada no passivo exigível.

(Destques e grifos nossos)

Juntamente com a defesa, foram encaminhadas em peça complementar, a relação de movimento de empenhos pertinentes ao período de 16/12/14 a 27/04/15 (fl. 16), Demonstrativo de Contas Correntes (fl. 31) e novo Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 33).

ANÁLISE: Verificou-se na relação de movimento de empenhos pertinentes ao período de 16/12/14 a 27/04/15, encaminhada em peça complementar, as anulações apontadas pelo defendente, ocorridas em 2017, no montante de R\$ 578,33.

E no Demonstrativo de Contas Correntes, também anexado em peça complementar, fl. 31, está demonstrado o somatório de vários empenhos com saldos finais negativos no montante de R\$ 13.789,97, registrados na conta contábil 6.3.1.7.2.00.00.000 (conta de execução de RPNP).

Constatou-se ainda que o Demonstrativo da Dívida Flutuante emitido pela Prefeitura evidencia o saldo de RP processados e não processados, respectivamente nos montantes de R\$ 207.792,65 e R\$ 715.475,78.

No que se refere ao saldo de RPNP (R\$ 715.475,78) evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se que o mesmo equivale ao montante corrigido demonstrado na tabela elaborada pelo defendente e reproduzida abaixo:

Exercício do RP	Saldo Final do RP	Correção Anexo I e IV	Valor após correção
2014	506,29	-506,29	0,00
2015	10.111,03	-72,04	10.038,99
2016	54.212,05	0,00	54.212,05
2017	665.014,71	-13.789,97	651.224,74
TOTAL	729.844,08	14.368,30	715.475,78
Resultado da Tabela 5			680.319,98
Total do Anexo 17			1.395.795,76

Em síntese, foram deduzidos dos RPNP, os valores que já haviam sido anulados (R\$ 578,33) conforme fl. 16 da peça complementar, e o montante de R\$ 13.789,97, cuja composição está demonstrada à fl. 31 da peça complementar, integrando o saldo da conta Fornecedores não financiados a pagar (2.1.3.1.1.01.01).

Destaque-se que o saldo final do novo Demonstrativo da Dívida Flutuante elaborado pela prefeitura evidencia um saldo equivalente ao registrado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, no montante de R\$ 1.395.795,76.

Diante do exposto, e considerando que as evidências apontam no sentido de falha formal, não apresentando prejuízos para o Balanço Patrimonial, conclui-se pelo acolhimento das justificativas apresentadas, recomendando, contudo, o atendimento integral à IN 43/2017 e seus anexos quando do envio das próximas prestações de contas.

2.2. Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens imóveis (Item 3.2.2 do RT 189/2018)**Base Normativa:** arts. 94 a 100 da Lei 4320/1964Consta do RT 189/2018:

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques e de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2017:

Tabela 2) Estoques, Imobilizados e Intangíveis**Em R\$ 1,00**

Descrição	Balço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	446.266,05	446.266,05	0,00
Bens Móveis	9.288.163,37	9.288.163,37	0,00
Bens Imóveis	35.231.590,45	17.387.487,27	17.844.103,18
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 03747/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme divergência demonstrada na tabela anterior, verifica-se que **o valor inventariado dos bens imóveis não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balço Patrimonial.**

Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergência entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade, motivo pelo qual se opina pela **citação** do gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis.

JUSTIFICATIVA: O defendente informa que a divergência apontada se refere, na verdade, à evidenciação na contabilidade, conforme prescrito no MCASP, dos valores registrados como OBRAS EM ANDAMENTO (R\$ 17.282.547,75), REFORMA, BENFEITORIA OU MELHORIA (R\$ 547.496,43) e ESTUDOS E PROJETOS (R\$ 14.059,00), totalizando R\$ 17.844.103,18.

Segundo esclarece, a contabilidade deve informar o registro sintético das obras em construção, e que ainda não atingiram o estágio para a devia incorporação ao Patrimônio Público.

Nesse sentido, entende não ser tecnicamente correto apresentar inventário de bens imóveis ainda não incorporados ao Patrimônio Público. Acrescenta a título de exemplificação, que para o Balço de 2016, o TCEES/CidadES retirou a inconsistência impeditiva quanto à obrigatoriedade de encaminhamento no arquivo INVIMO.XML dos valores referentes a obras em andamento.

Ainda, segundo o defendente, o Balço Patrimonial confeccionado por meio do sistema CidadES, apresenta de forma sintética a conta de bens imóveis no valor de R\$ 35.231.590,45, sem o detalhamento analítico, demonstrando as obras em andamento, reforma, benfeitoria ou melhoria e estudos e projetos. Nesse sentido, o defendente faz menção ao MCASP e NBC TSP – Estrutura Conceitual, conforme reproduzido abaixo:

O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP traz inovações diversas na forma de contabilização e registro do patrimônio público. Destacamos a evidenciação dos bens, através do exemplo dos estoques, que trata da EVIDENCIAÇÃO em Balanço Patrimonial dos acontecimentos sempre utilizando a essência ao invés da forma, buscando a consecução de seus objetivos.

Define o item **2. ELEMENTOS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, NBC TSP – Estrutura Conceitual.**

...

Os conceitos de ativo e passivo identificam os seus aspectos essenciais, mas não especificam os critérios para seu reconhecimento. Ao avaliar se um item se enquadra na definição de ativo, passivo ou patrimônio líquido, **deve-se atentar para a sua essência** e realidade econômica e **não apenas sua forma legal.**

(Destaque nosso)

Especificamente e objetivamente, os bens patrimoniais devem ser mensurados e registrados contabilmente da mesma maneira, como se vê também no MCASP.

3. MENSURAÇÃO DE ATIVOS E PASSIVOS

Os registros contábeis das transações das entidades do setor público devem ser efetuados, considerando as relações jurídicas, econômicas e patrimoniais, prevalecendo, nos conflitos entre elas, **a essência sobre a forma.**

(Destaque nosso)

Com clareza, a evidenciação contábil traz a transparência das demonstrações contábeis, com destaque ao Balanço Patrimonial Anexo 14.

Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP

[...]

4.3. EVIDENCIAÇÃO

As demonstrações contábeis devem divulgar:

[...]

b. O valor total escriturado em estoques e o respectivo desdobramento utilizado pelo ente; (Destacamos)

5. ATIVO IMOBILIZADO

5.1. DEFINIÇÕES

Ativo Imobilizado

Bens Imóveis Compreende os bens vinculados ao terreno (solo) que não podem ser retirados sem destruição ou danos. São exemplos deste tipo de bem os imóveis residenciais, comerciais, edifícios, terrenos, aeroportos, pontes, viadutos,

obras em andamento, hospitais, dentre outros. Os bens imóveis classificam-se em:

[...]

d) Bens imóveis em andamento: compreendem os valores de bens imóveis em andamento, ainda não concluídos. Exemplos: obras em andamento, estudos e projetos (que englobem limpeza do terreno, serviços topográficos etc), benfeitoria em propriedade de terceiros, dentre outros.

Junto, encaminhou cópia do Balancete Contábil, fl. 40, da peça complementar.

ANÁLISE: Analisando-se o Balancete de Verificação, foi possível constatar que de fato a divergência de R\$ 17.844.103,18 apontada no item em análise, se refere a bens imóveis em andamento (conta 123210600).

Contudo, não há norma contábil que isente a obrigatoriedade de registro no inventário dos valores relacionados a obras em andamento, equivalendo-se aos valores lançados na contabilidade para refletir o real patrimônio da entidade.

Ocorre, porém, que no caso em questão, tendo sido contemplado no Balanço Patrimonial, os registros contábeis das obras em andamento, entende-se que não houve prejuízo à essência econômica da informação que deve prevalecer sobre a forma jurídica nos demonstrativos contábeis. Conclui-se, dessa forma, que a inconsistência tem características de falha formal, a qual deve, contudo, ser retificada nos próximos exercícios financeiros.

Assim, diante do exposto, propõe-se o acolhimento das justificativas apresentadas, recomendando, contudo, o atendimento integral à IN 43/2017 e seus anexos quando do envio das próximas prestações de contas.

2.3. Inconsistência no valor do Ativo Real Líquido (Item 3.2.3 do RT 189/2018).

Base Normativa: artigos 85, 86, 87, 88, 89, 93, 101 e 105 da Lei 4.320/1964.

Consta do RT 189/2018:

Com base nos documentos apresentados, apurou-se o Patrimônio Líquido do exercício de 2017, tal como ilustrado na tabela abaixo, tendo como referência inicial o Saldo Patrimonial apurado na análise da Prestação de Contas do exercício de 2016.

Tabela 3) Apuração do Patrimônio Líquido do exercício de 2017 Em R\$ 1,00

Descrição da conta	Valor
(=) Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido de 2016) ¹	45.808.868,40
(+) Resultado Patrimonial (Exercício 2017) ²	2.367.447,84
(+) Ajustes de Exercícios Anteriores ³	444.112,70
(=) Patrimônio Líquido apurado (Exercício 2017)	48.620.428,94

Fontes:

¹ Saldo Patrimonial apurado na análise da Prestação de Contas do Exercício de 2016

² Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2017.

³ Balanço Patrimonial do exercício de 2017.

No entanto, o “Total do Patrimônio Líquido” evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício de 2017 diverge do valor apurado nesta análise da prestação de contas, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela 4) Patrimônio Líquido evidenciado no Balanço Patrimonial/2017 Em R\$ 1,00

Descrição da conta	Valor
(+) Superávits ou Déficits do exercício	2.367.447,84
(+) Superávits ou Déficits de exercícios anteriores	45.364.755,70
(+) Ajustes de Exercícios Anteriores	444.112,70
(=) Patrimônio Líquido	48.176.316,24

Fonte: Processo TC 03747/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Diante disso, verifica-se uma divergência, como segue:

Tabela 5) Comparativo Em R\$ 1,00

Descrição da conta	Valor
(=) Patrimônio Líquido apurado	48.620.428,94
(=) Patrimônio Líquido evidenciado	48.176.316,24
(=) Divergência	444.112,70

Fonte: Processo TC 03747/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

A divergência apontada advém da evidenciação do Ativo Real Líquido de 2016 em montante inferior ao apresentado no Balanço Patrimonial daquele exercício, conforme se percebe na tabela a seguir:

Tabela 6) Comparativo Em R\$ 1,00

Descrição da conta	Valor
(I) Saldo Patrimonial evidenciado no Balanço Patrimonial de 2016	45.808.868,40
(II) Saldo Patrimonial do exercício anterior evidenciado no BP 2017	45.364.755,70
(I - II) Divergência	444.112,70

Fonte: Processo TC 03747/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

JUSTIFICATIVA: O defendente afirma que houve equívoco na análise técnica quando da consideração do valor de R\$ 444.112,70, tendo em vista que o mesmo é proveniente do exercício anterior, e que integrou o resultado do exercício de 2016. Apresenta, também, a fórmula de cálculo para a demonstração do resultado do exercício de 2016, bem como a demonstração do saldo de 2016 no resultado de 2017, conforme reproduzido abaixo:

Fórmula de cálculo para demonstração do resultado do exercício de 2016

Nome da Conta	Saldo do exercício anterior (2016)
Resultados Acumulados	45.808.868,40
Resultado do Exercício	6.290.753,12
Resultado de <u>Exercícios Anteriores</u>	39.074.002,58
Ajustes de <u>Exercícios Anteriores</u>	444.112,70

Fórmula de cálculo para demonstração do SALDO DE EXERCÍCIO ANTERIOR (2016) no resultado de 2017.

Nome da Conta	Saldo do exercício de 2017
Resultado de <u>Exercícios Anteriores</u>	45.364.755,70
Ajustes de <u>Exercícios Anteriores</u>	444.112,70
TOTAL	45.808.868,40

Destaca que o montante de R\$ 45.808.868,40, proveniente do somatório dos valores R\$ 444.112,70 e R\$ 45.364.755,70, é o resultado do exercício anterior, o qual está demonstrado no Balanço emitido pelo sistema CidadES. Acrescenta, por fim, que o valor de R\$ 444.112,70, classificado como ajustes de exercícios anteriores, será transferido para a conta Resultados de Exercícios Anteriores, sendo adicionado ao valor de R\$ 45.364.755,70, a qual passará a ter um saldo de R\$ 45.808.868,40.

ANÁLISE: Analisando-se as argumentações apresentadas, verificou-se que a divergência apontada (R\$ 444.112,70), representa valor não integrado e evidenciado adequadamente na conta Resultado de Exercícios Anteriores, mas sim, registrado separadamente na conta Ajustes de Exercícios Anteriores.

Apesar disso, o saldo final do patrimônio líquido permaneceu consistente. Observa-se, portanto, que se trata de falha de natureza formal, sem prejuízo relevante para a interpretação da informação contábil.

Nesse sentido, propõe-se o acolhimento das justificativas apresentadas, recomendando, contudo, o atendimento integral à IN 43/2017 e seus anexos quando do envio das próximas prestações de contas.

2.4 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer técnico do controle interno municipal (Item 3.3.1do RT 189/2018)

Base Normativa: artigos 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.

Consta do RT 189/2018:

Ao analisar o Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno, encaminhado pelo gestor na presente Prestação de Contas, verifica-se que embora tenha havido a emissão de uma opinião quanto à gestão, verifica-se que não houve menção a realização de auditorias bem como à emissão de uma opinião conclusiva sobre os demonstrativos contábeis, conforme afirmado:

Examinamos a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade do Sr. Almir Lima Barros e Sr. Josemar Machado Fernandes, Prefeitos do Município de Atilio Vivacqua, no Exercício de 2017.

Em nossa opinião, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, elencados no item “1” desta manifestação, a referida prestação de contas se encontra **regular**.

A esse respeito, a Resolução TC 227 de 25 de agosto de 2011 determina o seguinte:

Art. 2º. Determinar aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios do Espírito Santo, que ainda não tenham implantado sistema de controle interno, que o façam até o mês de agosto/2013, mediante lei específica, observando as recomendações apresentadas no Guia mencionado no artigo anterior. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

§1º. Os Poderes e órgãos citados no caput deste artigo que já haviam implantado o sistema de controle interno antes da edição da Resolução nº 227/2011, ou que tenham implantado em desacordo com as recomendações apresentadas no “Guia” citado no artigo anterior, deverão adotar as medidas necessárias à adequação de sua legislação, no prazo estabelecido no caput. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

§ 2º. **A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar à irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.** (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013) (grifo nosso)

Portanto, tendo em vista que não foram realizados procedimentos de controle adequados pela Controladoria Geral do Município, tendo em vista a ausência da realização de auditorias, bem como não análise e emissão uma opinião conclusiva sobre os demonstrativos contábeis, sugere-se **citar** o gestor, para apresentar justificativas pela ausência de tomada de medidas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes à embasar o parecer técnico do controle interno municipal sobre as demonstrações contábeis.

JUSTIFICATIVA: Segundo o defendente, a Unidade Central de Controle Interno do município foi instituída pela Lei Complementar nº 1.023/13 e regulamentada pelo Decreto nº 142/2013, cuja estrutura de pessoal possui apenas 01 (um) servidor, comissionado, e com formação em Direito.

Destaca que, apesar da limitada estrutura de pessoal, o município, dentro de suas possibilidades, proporciona ao servidor ocupante do cargo de controlador geral, capacitação profissional por meio de cursos e treinamentos, na busca do melhor entendimento das atividades inerentes ao cargo.

Acrescenta, ainda, que não foram realizados procedimentos de auditoria, bem como análise e emissão de opinião conclusiva sobre os demonstrativos contábeis, em virtude de o controlador geral não possuir conhecimentos técnicos que o habilitem a isso, tendo em vista sua formação acadêmica na área de direito.

Ressalta ainda, que o município continuará o programa de capacitação da servidora, sem, contudo, impor a execução de serviços ou de controles de natureza contábil, inerentes à formação de contabilidade.

ANÁLISE: Verifica-se, pelo exposto, que o sistema de Controle Interno do município não possui estrutura de pessoal compatível com as necessidades que tal atividade exige.

Além de contar com apenas 1 (um) servidor em seu quadro de pessoal, o mesmo também não detém conhecimentos na área de contabilidade, dificultando, em parte, o desenrolar das atividades pertinentes ao controle interno que guardem relação com análises contábeis, impedindo uma conclusão mais concisa sobre as contas do gestor.

Ocorre, contudo, que foi emitido parecer por esse mesmo Controle Interno, no sentido de entender como regular a Prestação de Contas do Prefeito (41 - Prestação de Contas Anual 08293/2018-1). Assim, acolhemos as justificativas, e recomendamos a adoção de medidas que visem o aprimoramento do quadro de pessoal, no sentido de contar com uma estrutura que dê suporte técnico adequado às demandas do Sistema de Controle Interno.

2.5 Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT) (Item 3.7.1do RT 189/2018)

Base Normativa:

Consta do RT 189/2018

Nas tabelas a seguir, demonstram-se os registros nas contas contábeis representativas da dívida ativa da unidade gestora:

Tabela 7) Análise da Dívida Ativa Tributária

Saldo anterior – DEMDAT	4.412.544,29
Acréscimos no exercício – DEMDAT	2.529.701,56
Baixas no exercício – DEMDAT	94.663,22
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	6.847.582,63
Saldo contábil - BALPAT (b)	1.056.065,31
Divergência (a-b)	5.791.517,32

Fonte: Processo TC 03747/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se, na tabela anterior, que o valor dos créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, diverge dos saldos das respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

Tabela 8) Análise da Dívida Ativa Não Tributária

Saldo anterior - DEMDAT	0,00
Acréscimos no exercício – DEMDAT	0,00
Baixas no exercício – DEMDAT	0,00
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	0,00
Saldo contábil - BALPAT (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03747/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se, na tabela anterior, que o valor dos créditos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, está devidamente registrado em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

Tabela 9) Análise Geral da Dívida Ativa (tributária e não tributária)

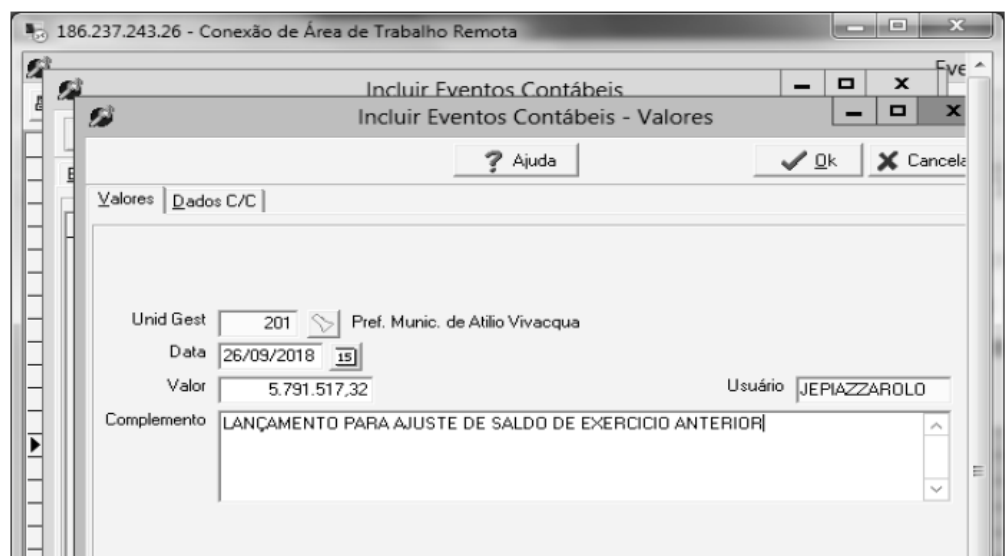
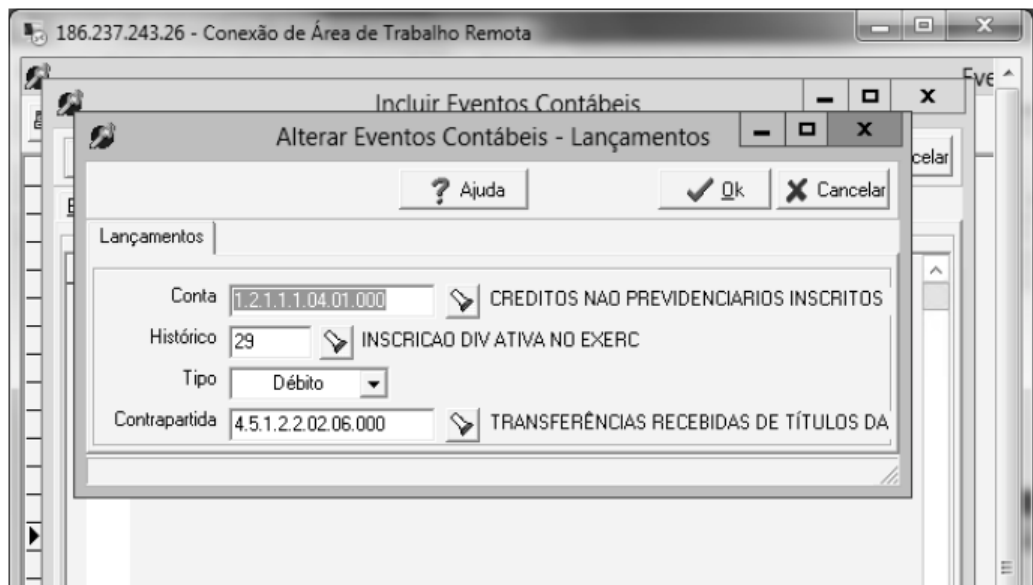
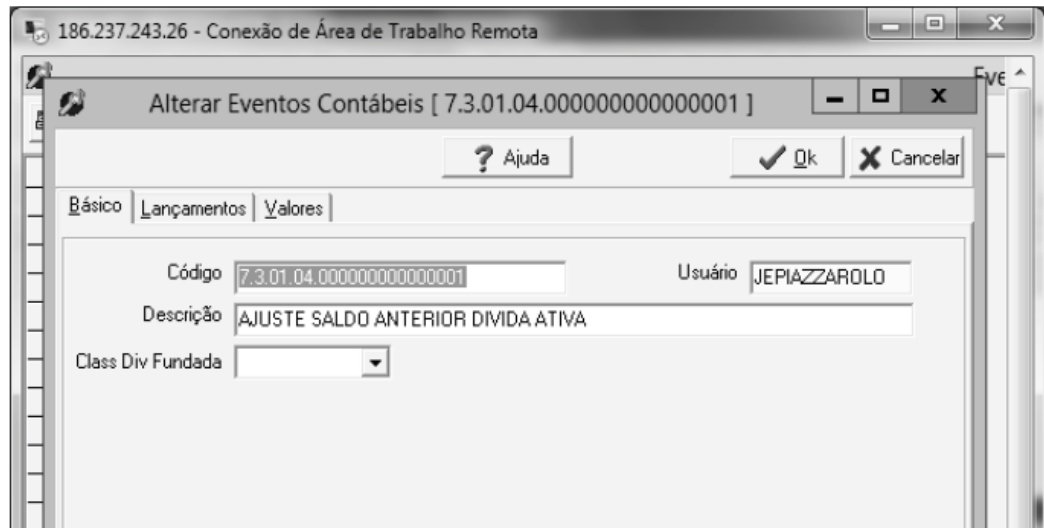
Saldo anterior - DEMDAT	4.412.544,29
Acréscimos no exercício – DEMDAT	2.529.701,56
Baixas no exercício – DEMDAT	94.663,22
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	6.847.582,63
Saldo contábil - BALPAT (b)	1.056.065,31
Divergência (a-b)	5.791.517,32

Fonte: Processo TC 03747/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se, na tabela anterior, que o valor dos créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, diverge dos saldos das respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

Pelo exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

JUSTIFICATIVA: O defendente afirma que foram efetuados lançamentos de ajuste no exercício de 2018, saneando a divergência, conforme reproduzido abaixo:



ANÁLISE: Verificou-se que o lançamento alegado pelo defendente é consistente com o valor debitado no mês 09 de 2018, na conta contábil 121110401, no montante de R\$ 5.791.517,32, constante do Balancete Isolado por Código Contábil, emitido pelo sistema CidadES, conforme reproduzido abaixo:

AnoReferencia	MesReferencia	UnidadeGestoraReferencia	CodigoContabil	SaldoInicial	MovimentoDebito	MovimentoCredito	SaldoFinal
2018	1	010E0700001	121110401	1053844,09	0,00	1828,44	1052015,65
2018	2	010E0700001	121110401	1052015,65	0,00	1664,84	1050350,81
2018	3	010E0700001	121110401	1050350,81	4348,58	855,30	1053844,09
2018	4	010E0700001	121110401	1053844,09	0,00	389,69	1053454,40
2018	5	010E0700001	121110401	1053454,40	0,00	1752,15	1051702,25
2018	6	010E0700001	121110401	1051702,25	0,00	1140,62	1050561,63
2018	7	010E0700001	121110401	1050561,63	0,00	1357,58	1049204,05
2018	8	010E0700001	121110401	1049204,05	0,00	2428,43	1046775,62
2018	9	010E0700001	121110401	1046775,62	5791517,32	1771,45	6836521,49
2018	10	010E0700001	121110401	6836521,49	0,00	1663,41	6834858,08
2018	11	010E0700001	121110401	6834858,08	0,00	1651,90	6833206,18

Assim, considerando que o valor divergente foi objeto de correção durante o exercício de 2018, acolhemos as justificativas apresentadas, recomendando, contudo, o atendimento integral à IN 43/2017 e seus anexos quando do envio das próximas prestações de contas.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual de gestão relativa à Prefeitura Municipal de Atilio Vivacqua, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN 43/2017, e conforme escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Apontados indicativos de irregularidades no RT 189/2018, assegurou-se ao responsável indicado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal.

Devidamente citado, o responsável pela gestão da Prestação de Contas sob exame, Senhor Josemar Machado Fernandes (04/09 a 31/12/2017), apresentou justificativas com documentação de suporte, em resposta ao Termo de Citação 824/2018, regularizando os apontes 3.1.12, 3.2.2, 3.2.3, 3.3.1 e 3.7.1 do RT.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar REGULAR a prestação de contas anual de gestão dos Senhores Josemar Machado Fernandes e Almir Lima Barros, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Atilio Vivacqua, no exercício de 2017, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012;
2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2017, sob responsabilidade dos Senhores Josemar Machado Fernandes e Almir Lima Barros, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Atilio Vivacqua, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.
3. Determinar ao gestor em exercício atendimento integral à IN TCEES 43/2017 e seus anexos no envio das próximas prestações de contas anuais.

Vitória – E.S, 21 de fevereiro de 2019.

[...]"

Corroboro o opinamento técnico pelos afastamentos dos indicativos de irregularidades, dissinto, contudo, da área técnica e Ministério Público de Contas no que pertine ao encaminhamento de Parecer Prévio ao legislativo municipal.

A ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), por meio da Resolução nº 01/2018, de 13 de agosto de 2018, com base na decisão proferida pelo STF no RE 848.826, apresentou recomendação a todos os Tribunais de Contas do Brasil nos processos de contas de gestão em que o Prefeito figurar como ordenador de despesa e houver repercussão para fins de inelegibilidade.

Verifica-se que neste caso o julgamento impõe-se pela **regularidade das contas** apresentadas, não havendo possibilidade de repercussão deste julgamento para fins de inelegibilidade do ordenador de despesas pela Câmara Municipal, por essa razão desnecessária a emissão do Parecer Prévio.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. JULGAR REGULARES as contas dos senhores Almir Lima Barros e Josemar Machado Fernandes frente à Prefeitura Municipal de Atilio Vivacqua no exercício de 2017, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;

1.2. DAR PLENA QUITAÇÃO aos responsáveis, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal;

1.3. DETERMINAR ao gestor em exercício atendimento integral à IN TCEES 43/2017 e seus anexos no envio das próximas prestações de contas anuais.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/03/2019 – 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões